HABEAS CORPUS Nº 504.678 - RS (2019/0108083-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FABIO NIKOLAY
ADVOGADO	:	FÁBIO NIKOLAY - RS067787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DAIANE SOUZA MANN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DAIANE SOUZA MANN, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0393287-07.2018.821.7000).

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente por ter supostamente praticado os delitos de extorsão mediante sequestro e organização criminosa.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSENTE.*
>
> *1. Legitimidade da prisão preventiva da paciente restou reconhecida quando do julgamento do Habeas Corpus n. 70075672378 anteriormente impetrado, ocorrido em 13.12.2017, afirmado demonstrados os pressupostos necessários à sua prisão cautelar, a legitimidade da decretação, legalidade da segregação, necessidade de sua manutenção e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ausência de interesse processual caracterizada. Remédio constitucional não conhecido nestes pontos.*
>
> *2. Excesso de prazo na formação da culpa. Inexistente. Ausente constrangimento ilegal.*
>
> *3. Aplicação do art. 318, inciso V do CPP. Nenhuma comprovação veio aos autos, no sentido de que o filho da paciente se encontre desamparado ou desassistido, a justificar o deferimento da liberdade postulada.*
>
> *4. Impossibilidade de extensão dos efeitos do habeas corpus impetrado anteriormente em favor de corréu, observado o caráter*

distinto das condições pessoais de cada um. Inaplicabilidade do art. 580 do CPP.

HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM (fls. 667/668).

No presente *mandamus*, alega que a paciente responde apenas pelo crime de organização criminosa, ou seja, não pesa contra ela imputação de delito cometido mediante violência ou grave ameaça.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Sustenta que a custódia cautelar perdura por mais de 1 ano e 9 meses, configurando, assim, excesso de prazo para a formação da culpa. Aponta que a instrução ainda está longe de ser concluída.

Salienta que é mãe de uma criança de apenas 10 anos de idade e invoca o precedente firmado pela Suprema Corte por ocasião do julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, no qual se autorizou a conversão da prisão preventiva em domiciliar em casos análogos ao da paciente.

Pondera que um dos corréus foi beneficiado com a liberdade provisória e busca a extensão do benefício por entender que a situação fático-processual é idêntica à da paciente.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal ou conversão da prisão preventiva em domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator